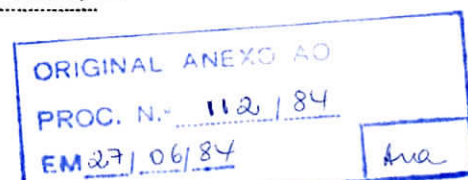


PROJETO DE LEI N.º 27/84

DOCUMENTO N.º 1211/84

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A Lei 1879, de 21 de setembro de 1981, permite a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetros. Pelo Decreto nº 2958, de 20 de janeiro de 1982, que regulamentou a referida Lei, a utilização de publicidade nos automóveis de aluguel providos de taxímetro deverá ser submetida à aprovação da Supervisão Municipal de Trânsito -SUTRAN, por meio de petição que conterá: nome, qualificação e endereço do proprietário do veículo; designação do número do táxi e ponto a que pertence e número do Alvará de Licença.

O pedido, segundo o Decreto, será instruído com desenho da publicidade pretendida e indicação do material a ser empregado, dimensões e número de placas ou inscrições que serão afixadas.

A publicidade poderá ser feita na parte superior do veículo, em placas não excedentes de três, com visão para as duas laterais e parte dianteira do carro, com dimensões máximas de 1,00mX 0,20m, por placa; na parte externa das portas dianteiras do veículo, não devendo ocupar mais da metade da área metálica, e no interior do veículo, excetuada a área envidraçada. Ficou proibido, entretanto, o uso de publicidade nos parabrisas e em toda a extensão da parte traseira da carroceria do veículo. Tal proibição se estendeu também à parte superior, quando se quer instalar publicidade voltada para a parte traseira do carro. Somos de opinião que essa interpretação do texto legal tem-se constituído num dos obstáculos à instalação de publicidade nos táxis.

De fato, vários motoristas consultados a respeito indicaram esse fator como causa de desinteresse na publicidade.

Com o objetivo, pois, de adequar o referido diploma legal às reivindicações da categoria, é que submeto à apreciação do Plenário o seguinte

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 26/06/84

PROJETO DE LEI Nº 27/84
DOCUMENTO Nº 1211/84

Artigo 1º - Fica suprimida do Artigo 1º da Lei nº 1879 de 21 de setembro de 1981 a expressão "área de exposição" e acrescido o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A publicidade poderá ser feita :
na parte superior do veículo, com
visão para as duas laterais e pa
ra as partes dianteira e trasei-
ra; na parte externa das portas'
dianteiras do veículo, e no seu
interior, exceto na área envidra
çada".

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de junho de 1984.

a) CARLOS ALBERTO SANTIAGO

ARQUIVADO EM 19,07,84
ARQUIVISTA